

PARECER Nº 13/2021

PROJETO DE LEI Nº 11/2021

REF.: PROCESSO Nº 2.446/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 11/2021 que proíbe fabricar, distribuir, comercializar ou manter estoque de 'cerol', 'linha chilena' ou qualquer elemento cortante, e sua utilização em pipas, papagaios ou similares, e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa no dia 22 de abril do corrente ano, que proíbe fabricar, distribuir, comercializar ou manter estoque de 'cerol', 'linha chilena' ou qualquer elemento cortante, e sua utilização em pipas, papagaios ou similares, e dá outras providências.

Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A Constituição da República enumera, nos incisos de seu art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente. Entre os temas ali constantes, vale registrar aqueles que guardam relação com a proposição em foco: produção e consumo (inc. V); responsabilidade por danos ao meio ambiente e ao consumidor (inc. VIII); proteção e defesa da saúde (inc. XII); e proteção à infância e à juventude (inc. XV). Já



quanto aos Municípios, consoante o art. 30, compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Por competência concorrente deve-se entender que todos os entes da Federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto. No entanto, nesse caso, as leis federais, disciplinadoras de normas gerais (art. 24, § 1º), se sobrepõem às leis estaduais, normatizadoras dos aspectos regionais (art. 24, §§ 2º e 3º), que, por sua vez, se sobrepujam às leis municipais, estabelecidas das normas que atendam aos interesses locais (art. 30, I e II).

A atividade econômica no Estado brasileiro funda-se na livre iniciativa, tendo como um de seus princípios a livre concorrência (CF, art. 170, VI). As intervenções do Poder Público na economia privada só podem se dar para reprimir abusos do poder econômico (CF, art. 173, § 4º) ou, de modo geral, para manter os imperativos da segurança nacional ou por relevante interesse público.

O art. 225 da CF dispõe que, para assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público, entre outras atividades, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (§ 1º, V).

Embora possa parecer, 'a priori', que o projeto não abrange interesse local e que, portanto, a iniciativa de tal matéria por parte do Município seja inconstitucional, haja vista já existir legislação estadual disciplinando a matéria (Leis Estaduais nºs 10.017/1998, 12.192/2006 e 17.201/2019), tal argumentação não prospera diante de diversas decisões prolatadas pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade,



dispondo sobre matéria análoga à do projeto de lei ora em exame, a exemplo dos seguintes Acórdãos, cujas ementas trazemos à colação:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.683/2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – AO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE ‘PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE ‘LINHA CHILENA’ E ARTEFATOS SIMILARES EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTEREFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. CASSADA A LIMINAR.” (ADI nº 2064252-85.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Renato Sartorelli, julgamento 02/08/2017, votação unânime)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – artigos 4º, 7º e parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 2.645, de 28 de novembro de 2019, do Município de Pirajuí, de iniciativa parlamentar, editada para coibir o uso de cerol em linhas de pipas, eis que aqueles dispositivos adentram em matéria reservada ao Poder Executivo – PROTEÇÃO À SAÚDE – Inexistência de lei federal sobre o assunto, abrindo a possibilidade de competência concorrente plena do Estado (art. 24, § 3º, da CF) para defesa e proteção da saúde, exercida na forma das Leis Estaduais 10.017/1998, 12.192/2006 e 17.201/2019 no que tange ao uso de



cerol, propiciando a suplementação pelos Municípios, concorrentemente, pelos seus Poderes Legislativo e Executivo (artigo 30, incisos I e II, da CF) – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Determinação na lei objurgada da obrigatoriedade de celebração de convênios e parcerias, além de campanhas publicitárias e ações conjuntas fiscalizatórias – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F – Inconstitucionalidade , no caso, do parágrafo único do artigo 2º e do artigo 7º, da lei objurgada – **REGULAMENTAÇÃO** – Determinação de regulamentação da lei no prazo de máximo de 30 dias – Ausência de hierarquia entre os Poderes – Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante do artigo 4º da norma , mas sem tornar ineficaz a estipulação de multa nele prevista – **Ação julgada parcialmente procedente.**” (ADI nº 2062542-25.2020.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Jacob Valente, julgamento 16/09/2020, votação unânime)

Como se vê, quanto a esta última decisão, mesmo sendo a norma de autoria parlamentar, somente os dispositivos que adentraram a gestão administrativa do Prefeito foram julgados inconstitucionais. Quanto às demais disposições, aquele Tribunal considerou que são medidas de polícia administrativa, e que podem ser de iniciativa do Município, em sua competência concorrente, prevista no art. 30, incisos I e II, de suplementar a legislação federal e estadual.



No caso do PL 11/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, não existe o problema da ingerência, já que é o próprio Executivo que está disciplinando a matéria.

Diante das referidas Decisões, dentre inúmeras outras, prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre questão análoga à do PL 11/2021, **é forçoso, a nosso ver, e s.m.j., o reconhecimento da constitucionalidade do projeto de lei ora sob exame dessa douta Comissão de Justiça, pois ajusta-se à diretriz jurisprudencial firmada por aquela Corte.**

Por fim, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação do projeto é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, 'i', da Lei Orgânica de Santo André, por tratar, ainda que por via reflexa, de matéria orçamentária, considerando a disposição contida no artigo 10 do PL 11/2021, quanto à destinação dos recursos arrecadados com a cobrança das multas.

É o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos a superior apreciação, com as nossas homenagens, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Assistência Técnica Legislativa, em 13 de maio de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

